



Ofício nº 536 /18.

Goiânia, 16 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 198 - P, de 19 de abril de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar n. 02**, de 18 do mesmo mês e ano, o qual **altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, dispõe sobre a Carreira de seus membros e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 3º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 3º Ficam acrescidos os artigos 235-A e 235-B à Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 235-A. A fim de permitir a instalação e expansão do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita em todas as comarcas do Estado de Goiás, na forma determinada pelo artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Defensoria Pública, sem prejuízo de outras dependências, instalará seus órgãos de atuação em





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



salas sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos Fórums.

Art. 235-B. No conjunto arquitetônico dos Fórums e dos Tribunais, é obrigatória a inclusão de dependências exclusivas da Defensoria Pública, em condições adequadas ao exercício das funções da instituição, assegurando-se à Defensoria Pública-Geral vista prévia dos projetos de construção e reforma dos prédios.

Parágrafo único. A modificação de destinação das dependências, salas, gabinetes e locais de trabalho da Defensoria Pública, em qualquer edifício pertencente ao Estado, deve ser previamente autorizada pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

Apesar da autonomia funcional, administrativa e financeira conferida à Defensoria Pública, compete ao próprio tribunal de justiça, após análise de conveniência e oportunidade, dispor sobre suas dependências, reservando ao órgão da defensoria pública espaço físico suficiente e adequado às necessidades e ao desempenho de suas atribuições constitucionais, razão pela qual entendi por bem vetar o referido dispositivo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18 DE ABRIL DE 2018.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2018.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 120 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 24, 65, 66 e 242 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado, com poderes consultivo, normativo e decisório, será composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral, pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, pelo Corregedor-Geral e pelo Ouvidor-Geral, como membros natos, além de 6 (seis) representantes estáveis na Carreira e igual número de suplentes, eleitos pelo voto direto, plurinominal e obrigatório de todos os membros.

.....”(NR)

“Art. 65.
§ 1º

VI – revogado;

IX – Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional;

XII – revogado.

.....”(NR)

“Art. 66.

VI – fiscalizar o cumprimento da entrega das Declarações de Imposto de Renda dos membros que ocupem cargos da Administração Superior e membros e servidores que ocupem cargos em comissão ou funções de confiança nos órgãos de apoio da Instituição;

.....”(NR)

“Art. 242. As funções de Corregedor Auxiliar de Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado e de Coordenador de Núcleo, quando se tratar de Núcleo de Defensorias Especializadas ou de Núcleos Regionais, assim como o cargo de Diretor dos Centros de Atendimento Disciplinar, quando ocupado por defensor público, serão desempenhados sem prejuízo das atribuições ordinárias do membro.

(Handwritten signatures and marks at the bottom of the page)



Parágrafo único. As funções de Diretor de Controle Interno, de Diretor de Assuntos Jurídicos e de Coordenador de Núcleo, quando se tratar de Núcleo Especializado, assim como os cargos de Diretor-Geral de Administração e Planejamento, de Diretor de Comunicação e de Diretor de Tecnologia da Informação, quando ocupados por defensor público, serão desempenhados com prejuízo das atribuições ordinárias do membro.”(NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso IV no § 1º do artigo 68-A da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 68-A.
§ 1º
.....
IV – Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos.
.....”(NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os artigos 235-A e 235-B à Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 235-A. A fim de permitir a instalação e expansão do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita em todas as comarcas do Estado de Goiás, na forma determinada pelo artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Defensoria Pública, sem prejuízo de outras dependências, instalará seus órgãos de atuação em salas sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos Fóruns:

Art. 235-B. No conjunto arquitetônico dos Fóruns e dos Tribunais, é obrigatória a inclusão de dependências exclusivas da Defensoria Pública, em condições adequadas ao exercício das funções da instituição, assegurando-se à Defensoria Pública-Geral vista prévia dos projetos de construção e reforma dos prédios.

Parágrafo único. A modificação de destinação das dependências, salas, gabinetes e locais de trabalho da Defensoria Pública, em qualquer edifício pertencente ao Estado, deve ser previamente autorizada pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

Art. 4º Sem prejuízo da participação desde logo dos membros natos do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado no órgão colegiado, o Defensor Público-Geral do Estado, promulgada esta Lei Complementar, mandará publicar no órgão oficial de imprensa do Estado, Diário Oficial do Estado de Goiás, edital para proceder à eleição dos 2 (dois) novos membros eletivos do Conselho Superior, e igual número de suplentes, cujos mandatos perdurarão até a eleição para a composição do próximo biênio.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição referida no caput deste artigo, deverão ser convocados para eventuais sessões do órgão colegiado os atuais membros eleitos na qualidade de suplente, em número que assegure a composição majoritária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás por esses membros.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º Ficam revogados os incisos VI e XII do § 1º do artigo 65 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de abril de 2018.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei complementar nº 02, de 18/04/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 25/04/2018, via ofício nº 198/18 e, 16/05/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 536G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assessoria Legislativa do Estado de Goiás

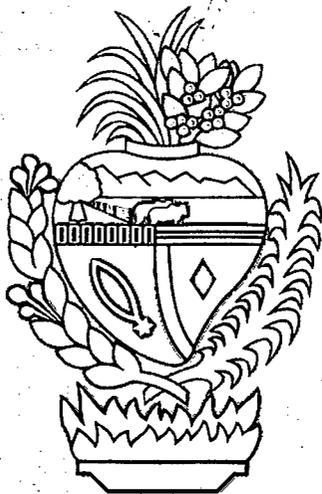
Goiânia 16/05/18.

Gabriel Moreira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 27 / 10 / 58

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PARCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002198
Data Autuação: 16/05/2018

Nº Ofício: 536-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL

Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02,
DE 18 DE ABRIL DE 2018.



2018002198

DEFENSORIA PÚBLICA



Ofício nº 536 /18.

Goiânia, 16 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 198 - P, de 19 de abril de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar n. 02**, de 18 do mesmo mês e ano, o qual **altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, dispõe sobre a Carreira de seus membros e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 3º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido dispositivo:

"Art. 3º Ficam acrescidos os artigos 235-A e 235-B à Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 235-A. A fim de permitir a instalação e expansão do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita em todas as comarcas do Estado de Goiás, na forma determinada pelo artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Defensoria Pública, sem prejuízo de outras dependências, instalará seus órgãos de atuação em





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



salas sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos Fóruns.

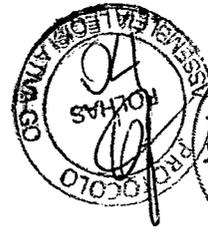
Art. 235-B. No conjunto arquitetônico dos Fóruns e dos Tribunais, é obrigatória a inclusão de dependências exclusivas da Defensoria Pública, em condições adequadas ao exercício das funções da instituição, assegurando-se à Defensoria Pública-Geral vista prévia dos projetos de construção e reforma dos prédios.

Parágrafo único. A modificação de destinação das dependências, salas, gabinetes e locais de trabalho da Defensoria Pública, em qualquer edifício pertencente ao Estado, deve ser previamente autorizada pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

Apesar da autonomia funcional, administrativa e financeira conferida à Defensoria Pública, compete ao próprio tribunal de justiça, após análise de conveniência e oportunidade, dispor sobre suas dependências, reservando ao órgão da defensoria pública espaço físico suficiente e adequado às necessidades e ao desempenho de suas atribuições constitucionais, razão pela qual entendi por bem vetar o referido dispositivo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 18 DE ABRIL DE 2018.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2018.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 120 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 24, 65, 66 e 242 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado, com poderes consultivo, normativo e decisório, será composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral, pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, pelo Corregedor-Geral e pelo Ouvidor-Geral, como membros natos, além de 6 (seis) representantes estáveis na Carreira e igual número de suplentes, eleitos pelo voto direto, plurinominal e obrigatório de todos os membros.

.....”(NR)

“Art. 65.
§ 1º

VI – revogado;

IX – Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional;

XII – revogado.

.....”(NR)

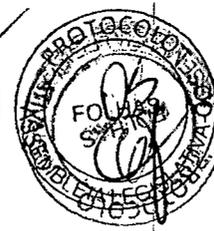
“Art. 66.

VI – fiscalizar o cumprimento da entrega das Declarações de Imposto de Renda dos membros que ocupem cargos da Administração Superior e membros e servidores que ocupem cargos em comissão ou funções de confiança nos órgãos de apoio da Instituição;

.....”(NR)

“Art. 242. As funções de Corregedor Auxiliar de Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado e de Coordenador de Núcleo, quando se tratar de Núcleo de Defensorias Especializadas ou de Núcleos Regionais, assim como o cargo de Diretor dos Centros de Atendimento Disciplinar, quando ocupado por defensor público, serão desempenhados sem prejuízo das atribuições ordinárias do membro.

(Handwritten signatures and marks)



Parágrafo único. As funções de Diretor de Controle Interno, de Diretor de Assuntos Jurídicos e de Coordenador de Núcleo, quando se tratar de Núcleo Especializado, assim como os cargos de Diretor-Geral de Administração e Planejamento, de Diretor de Comunicação e de Diretor de Tecnologia da Informação, quando ocupados por defensor público, serão desempenhados com prejuízo das atribuições ordinárias do membro.”(NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso IV no § 1º do artigo 68-A da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 68-A.
§ 1º
IV – Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos.
.....”(NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os artigos 235-A e 235-B à Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 235-A. A fim de permitir a instalação e expansão do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita em todas as comarcas do Estado de Goiás, na forma determinada pelo artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Defensoria Pública, sem prejuízo de outras dependências, instalará seus órgãos de atuação em salas sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos Fóruns.

Art. 235-B. No conjunto arquitetônico dos Fóruns e dos Tribunais, é obrigatória a inclusão de dependências exclusivas da Defensoria Pública, em condições adequadas ao exercício das funções da instituição, assegurando-se à Defensoria Pública-Geral vista prévia dos projetos de construção e reforma dos prédios.

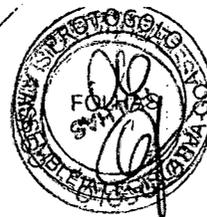
Parágrafo único. A modificação de destinação das dependências, salas, gabinetes e locais de trabalho da Defensoria Pública, em qualquer edifício pertencente ao Estado, deve ser previamente autorizada pelo Defensor Público-Geral.”(NR)

Art. 4º Sem prejuízo da participação desde logo dos membros natos do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado no órgão colegiado, o Defensor Público-Geral do Estado, promulgada esta Lei Complementar, mandará publicar no órgão oficial de imprensa do Estado, Diário Oficial do Estado de Goiás, edital para proceder à eleição dos 2 (dois) novos membros eletivos do Conselho Superior, e igual número de suplentes, cujos mandatos perdurarão até a eleição para a composição do próximo biênio.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição referida no *caput* deste artigo, deverão ser convocados para eventuais sessões do órgão colegiado os atuais membros eleitos na qualidade de suplente, em número que assegure a composição majoritária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás por esses membros.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



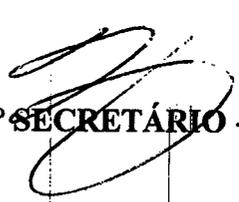
Art. 5º Ficam revogados os incisos VI e XII do § 1º do artigo 65 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de abril de 2018.


1º SECRETÁRIO


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei complementar nº 02, de 18/04/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 25/04/2018, via ofício nº 198/18 e, 16/05/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 536G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Asssembleia Legislativa do Estado de Goiás

Goiânia 16/05/18

Cabriel Moreira
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27 / 10 / 58 / 2058

1º Secretário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
CIVIL